



## Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão

### Estado de São Paulo

---

#### CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2019 RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL (BOLETIM 04)

Objeto: Concessão administrativa para modernização, otimização, expansão, operação, manutenção e controle remoto e em tempo real da infraestrutura da rede de iluminação pública do Município de Campos do Jordão.

Cuida-se de pedido de impugnação apresentada por interessado em relação aos termos do edital da Concorrência Pública nº 06/2019 deflagrada visando a modernização, otimização, expansão, operação, manutenção e controle remoto e em tempo real da infraestrutura da rede de iluminação pública do Município de Campos do Jordão.

A impugnação ofertada versa, basicamente, sobre os três seguintes aspectos do edital:

- (i) Equívoco na definição da base de cálculo da garantia de proposta – Necessidade de utilização dos investimentos estabelecidos para 12 (doze) meses de concessão;
- (ii) Impropriedade da exigência de apresentação de atestado compreendendo período mínimo de execução dos serviços;
- (iii) Impropriedade do estabelecimento de limitações ao somatório de atestados de experiência anterior na realização de investimentos em Project ou Corporate Finance (item 19.6.1.vi do edital).
- (iv) Existência de subjetividade nos critérios de avaliação da metodologia de execução.

A análise dos reclamos apresentados revela, contudo, que a impugnação é improcedente.

Quanto à alegação de utilização de base de cálculo equivocada em relação a garantia de participação a impugnante lastreia sua argumentação no teor da Súmula 37 do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cujo teor é o seguinte:

Súmula 37 – Em procedimento licitatório para contratação de serviços de caráter continuado, os percentuais referentes à garantia para participar e ao capital social ou patrimônio líquido



## Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão

### Estado de São Paulo

devem ser calculados sobre o valor estimado correspondente ao período de 12 (doze) meses.

A Súmula 37 do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, contudo, é claramente inaplicável ao caso dos autos.

Conforme se depreende de uma leitura atenta do referido verbete sumular, o mesmo é expressamente destinado às hipóteses de prestação de serviços de caráter continuado, tratados no Art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93.

Ou seja, a limitação à adoção do valor estimado do contrato para o período de 12 (doze) meses tratada na Súmula 37 do E. TCE/SP é aplicável exclusivamente às licitações regidas pela Lei nº 8.666/93.

A hipótese dos autos, contudo, é de concorrência pública para concessão de serviços públicos, cuja disciplina precípua consta das Leis nº 8.987/95 e 11.079/04.

E para as concessões de serviços públicos o próprio Tribunal de Contas editou verbete sumular específico, dispondo justamente no sentido de ser necessária a fixação das exigências de qualificação econômico-financeira tomando por base o total dos investimentos previstos.

Neste sentido:

SÚMULA Nº 43 - Na licitação para concessão do serviço público de transporte coletivo de passageiros, os requisitos de qualificação econômico-financeira devem ter como base de cálculo o valor dos investimentos devidos pela concessionária.

A despeito da súmula fazer referência às licitações para concessão de serviços de transporte de passageiros, é óbvia e evidente a sua aplicação nas demais licitações para concessão de serviços públicos, dada a similaridade do regime jurídico aplicável.

Desta sorte, fica superada, por improcedente, a impugnação formulada pela interessada.

O segundo ponto tratado na impugnação é relacionado a pretensa existência de limitação temporal nos atestados de qualificação técnica exigidos, o que esbarraria na vedação constante do Art. 30, §5º da Lei nº 8.666/93.



## Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão

### Estado de São Paulo

Os questionamentos, no caso, recaem sobre as disposições constantes do item 16.9.1 do edital das quais decorre a exigência de comprovação de experiência por um período mínimo de 12 (doze) meses.

A impugnante, neste ponto, também se equivoca, porquanto diversamente do que aponta, não consta do edital qualquer imposição ou limitação no sentido de que os atestados devam ser relacionados a tempo ou época certa.

Com efeito, o Art. 30, §5º da Lei nº 8.666/93 traz a seguinte redação:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Não há a subsunção da hipótese tratada à vedação legal simplesmente porque a vedação constante do Art. 30, §5º é atrelada à impossibilidade de exigência de atestação relativa a determinado período certo (por exemplo, atestado emitido até determinada data, ou após determinada data, etc), mas não à necessidade de comprovação de experiência relacionada a execução de um determinado serviço por um período mínimo.

A impugnante simplesmente se esquece de que o empreendimento licitado é destinado à assunção das atividades de “modernização, otimização, expansão, operação, manutenção e controle remoto e em tempo real da infraestrutura da rede de iluminação pública do Município” pelo período de 30 (trinta) anos.

Neste contexto, se afigura mais do que razoável exigir que as licitantes venham a comprovar sua experiência na execução de serviços similares por algum prazo, porquanto é apenas ao longo do transcurso de algum período de tempo que se pode aferir se a proponente efetivamente possui capacidade técnica e gerencial para a execução de determinado empreendimento.

Repita-se, a presente licitação visa a outorga de concessão pelo prazo de 30 (trinta) anos, não havendo como se sustentar a ausência de razoabilidade na demonstração da exigência de experiência na operação de serviços pelo prazo de 12 (doze) meses. A exigência editalícia questionada é absolutamente razoável.



## Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão

### Estado de São Paulo

E mais do que razoável, é de se esclarecer exigências editalícias idênticas à ora questionada são absolutamente usuais em licitações para concessão de serviços públicos que, por sua própria natureza, envolvem prazos longos. O E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por sua vez, já se debruçou sobre o tema:

2.25 Quanto à qualificação técnica requerida, insurgiram-se as representantes em relação aos seguintes aspectos: (...) (“hh”); e exigência de que a empresa comprove ter realizado “manutenção do sistema de distribuição de água potável em cidade com população igual ou superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes, por um período mínimo ininterrupto de 02 (dois) anos (“II”). Primeiramente, em relação à comprovação de experiência anterior em serviços de operação e manutenção de reservatórios de água potável e rede de distribuição de água potável, por um período mínimo de 2 (dois) anos ininterruptos, não vislumbro qualquer restrição indevida (“q” e “II”). Digo isto porque esta Corte já deliberou no sentido de que a exigência de comprovação de experiência anterior, por um prazo mínimo “pertinente e compatível” com a atividade licitada não contrariaria o regramento do artigo 30, inciso II, da Lei federal nº 8.666/93. Sobre a matéria, a decisão plenária de 05-06-13, nos autos do TC-852.989.13-6, Relator e. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA:

*“De fato, a limitação da experiência anterior de serviços semelhantes e executados em 12 (doze) meses está em consonância com a regra do inciso II, do art. 30 da Lei n.º 8.666/93, não havendo qualquer contrariedade ao disposto no § 5º, do art. 30 do mesmo diploma legal, tampouco ao enunciado n.º 24 da Súmula de jurisprudência deste Tribunal26.” (TC-852/989/13-6 – Tribunal Pleno de 05/06/2013).*

*No caso, o período fixado (02 anos) encontra-se, inclusive, muito aquém da vigência do ajuste (30 anos), não havendo que se falar em prejuízo à competitividade do certame.*

Na esteira do quanto demonstrado fica claro, portanto, a ausência de qualquer falha no edital.

São improcedentes também as críticas dirigidas pelo impugnante à limitação imposta ao somatório dos atestados tratados no item 19.6.1.vi do edital. A matéria foi disciplinada no instrumento convocatório da seguinte maneira:

16.9.1 Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio da apresentação de



## Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão

### Estado de São Paulo

atestado(s) de capacidade técnica, em nome da LICITANTE, devidamente registrado(s) no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (salvo para os itens (“iv”), (“v”) e (“vi”) abaixo), emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, ou por órgão de regulação e/ou de fiscalização. O(s) atestados(s) deverá(ão) indicar a execução de atividades nas características, quantidades e prazos referidos a seguir:

(...)

(vi) Ter realizado investimentos, na modalidade de project finance ou de corporate finance de pelo menos R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

16.9.2 Para a comprovação do valor exigido no subitem (“vi”) do item 18.9.1, será admitido o somatório de até 3 (três) atestados, um deles referindo-se a um único empreendimento em que o valor total de investimento tenha sido de, no mínimo, R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e os outros dois, em outros empreendimentos, de, no mínimo, R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

De fato, a cláusula 16.9.2 do edital estabelece limitações ao somatório de atestados relativos a experiência anterior em investimentos na modalidade Project ou Corporate Finance, permitindo o somatório de apenas 3 (três) atestados. Ocorre que a referida limitação, diversamente do que sustenta a impugnante, é absolutamente justificada e justificável tecnicamente.

E a justificativa é até mesmo óbvia e fica evidente mediante análise de um caso hipotético: a experiência na participação de empreendimento envolvendo um determinado volume de recursos, inclusive sob o aspecto da complexidade de sua captação e gestão, não corresponde à experiência na participação de 10 empreendimentos envolvendo, cada um deles, 1/10 (um décimo) dos recursos mencionados na primeira situação.

Exigência idêntica já foi submetida ao crivo do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que, de forma detalhada e minuciosa, reconheceu a legitimidade da imposição de limitações tais quais a ora questionada:

2.11. Passo ao exame da legalidade da vedação ao somatório de atestados de desempenho anterior no que toca à captação de recursos financeiros, mediante financiamento ou operação financeira estruturada, “Project Finance”.

A instrução promovida pela D. Secretaria-Diretoria Geral identificou precedentes desta Casa que, em situações em que o objeto reúne complexidade e vulto diferenciados, tem-se



## Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão

### Estado de São Paulo

admitido que a Administração atuasse com maior prudência e rigor na formulação dos requisitos de qualificação técnica.

Na medida em que o objeto contempla a concessão de serviço público de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, com vigência de 30 anos, demandando investimentos de aproximadamente R\$ 345.000.000,00 (trezentos e quarenta e cinco milhões de reais), compreensível o maior rigor em relação à comprovação de experiência anterior em captação de recursos financeiros, mediante financiamento ou operação financeira estruturada, "Project Finance".

Não há dúvidas de que os elevados investimentos exigidos pela concessão tornam a comprovação da experiência anterior na captação de recursos de terceiros indispensável à aferição da qualificação das proponentes.

no meu entender, a comprovação de um conjunto de operações financeiras em valores inferiores ao indicado no edital não é suficiente para demonstrar experiência tecnicamente relevante, capaz de inspirar segurança na Administração quanto a capacidade da proponente em preencher os requisitos e condições para a obtenção de financiamento no importe exigido pelo objeto em disputa.

Neste panorama, a exceção à admissibilidade ao somatório de atestados, orientada pelo §1º do artigo 30 da Lei 8.666/93, pode ser acolhida no presente caso. (TC 3936.989.14-4, Rel. Cons. Dimas Eduardo Ramalho, julgado em 01/10/2014)

Destarte, fica afastada a procedência da impugnação também quanto a este ponto.

Por fim, cabe destacar a inexistência de qualquer mácula no tocante aos parâmetros estabelecidos no Anexo IV para fins de avaliação das metodologias de execução a serem apresentadas pelas proponentes participantes da disputa.

Neste tópico a impugnante se restringe a apontar a existência de subjetividade na adoção da nomenclatura "inconsistente", "inadequado", "conhecimento técnico" e "metodologia consolidada" no Anexo IV do edital.

A improcedência da argumentação apresentada neste ponto é medida que também se impõe porquanto, ao estabelecer a retórica apresentada na impugnação a impugnante simplesmente desconsiderou o detalhamento constante dos itens que compõem o objeto de avaliação da metodologia de



## Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão

### Estado de São Paulo

execução o que acaba por retirar, de forma absoluta, qualquer pecha de subjetividade por ocasião da análise do material apresentado.

No tocante ao “Plano de Iluminação Pública”, o Anexo IV do Edital foi claríssimo ao indicar os aspectos e parâmetros que seriam objeto de avaliação, tendo feito dele constar:

#### 1.1. Plano de Iluminação Pública

Para formulação de suas propostas a LICITANTE deverá obrigatoriamente, dimensionar a formação do CAPEX em conformidade com a especificação e potência das luminárias por logradouro, obedecendo as orientações e recomendações das publicações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), inclusive as recomendações do Illuminating Engineering of North América (IESNA) e da Commission Internationale de L'Éclairage (CIE). Em especial com a norma NBR 5101 (vigente) para os níveis para cada classe de iluminação, assim como obediência a hierarquia da via, essa definida pela prefeitura municipal.

As proponentes deverão apresentar:

1.1.1. Data sheet contendo todas as informações referentes as características elétrico-ópticas, fotométricas e mecânicas das luminárias que serão instaladas em logradouros públicos, que serão homologadas pela Prefeitura Municipal de Campos do Jordão, em substituição às Luminárias existentes.

(...)

#### 1.1.2. Quadro de proposição de Modernização

Deverá ser apresentado o quadro de proposição de modernização, indicando a potência das luminárias LED que serão instaladas em cada trecho de logradouro, para atendimento a norma NBR 5101 e a classe de via especificada.

O quadro deverá ser totalizado indicando qual a potência total do parque modernizado e sua comparação com a potência atual, indicando o percentual de redução de consumo alcançado.

(...)

#### 1.1.3. Projeto luminotécnico do Calçadão do Capivari

Esse é o ponto de encontro de turistas e moradores de Campos do Jordão e onde estão os principais restaurantes, bares, as melhores lojas e alguns dos hotéis e pousadas mais frequentados do município, assim devido a sua imponência, o calçadão de Capivari deverá receber uma iluminação especial de destaque, priorizando o fluxo de circulação humana, conforme anteprojeto constante do ANEXO I do Edital.

Desta forma deverá ser apresentado para demonstrar a capacidade técnica do proponente no planejamento de obras de iluminação especial, projeto luminotécnico completo



## Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão

### Estado de São Paulo

contemplando inclusive a apresentação de uma maquete eletrônica em ambiente computacional com visões 3D elaboradas no software DIALux (ou similar) e disponibilizadas para apreciação da Comissão de Licitação em mídia impressa e magnética inclusive a disponibilidade dos arquivos de projeto em formato (.dlx) ou (.evo).

(...)

E quanto ao Plano Operacional, constou do Anexo IV:

#### 1.2. Plano Operacional

O Plano Operacional deverá de forma descritiva, podendo ser utilizadas imagens e gráficos.

A partir das informações técnicas fornecidas no ANEXO I do Edital, demais documentos do edital e de outras fontes de pesquisa, a seu critério, deverá ser demonstrado conhecimento sobre as características do sistema adotado, considerando a complexidade da região onde serão realizados os serviços objeto desta licitação.

O texto deverá ser apresentado de forma clara e objetiva, contemplando aspectos relacionados com a fase de Operação, Manutenção e Modernização do Sistema de Iluminação Pública na forma que segue:

1.2.1. Plano de Operação – deverá ser apresentado a composição da estrutura operacional da Licitante por meio dos seguintes documentos:

- i. Organograma Funcional com quadro de permanência de mão de obra mínima para o todo o período de execução do contrato;
- ii. Fluxograma de Atividades definindo as interfaces e dependências entre as principais atividades.

1.2.2. Plano de Modernização – a Licitante deverá apresentar a sua proposta para Modernização do Parque de Iluminação abordando os seguintes tópicos:

- i. Metodologia para realização do cadastro georreferenciado dos pontos de iluminação do parque de iluminação pública;
- ii. Cronograma físico com detalhamento ao nível mensal;

1.2.3. Plano de Melhoria - apresentação da proposta de acordo com o Edital e anexos, incluindo o cumprimento dos marcos temporais indicados;

1.2.4. Plano de Manutenção – a Licitante deverá descrever de forma objetiva, como fará o acompanhamento dos ativos de Iluminação Pública visando otimizar as ações de manutenção e reduzir as taxas de defeito.



# Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão

## Estado de São Paulo

1.2.5.CCO – deverá descrever como pretende implantar o CCO, e como será o funcionamento do CCO, com os seguintes documentos:

- i. Cronograma de implantação - devendo o CCO estar instalado juntamente com a entrega do MARCO 1;
- ii. Quantitativo da equipe técnica e administrativa mínima por função, ao longo da concessão;
- iii. Infraestrutura física para operar e manter o CCO;
- iv. Apresentar como pretende atender às necessidades e referentes ao Sistema Central de Gerenciamento (Telegestão).

Como bem se vê, claramente, o nível de detalhamento das orientações e instruções fornecidas quanto aos parâmetros mínimos a serem considerados pelas proponentes na elaboração de sua metodologia de execução esvazia por completo qualquer margem de subjetividade da Comissão de Licitações.

Por sua vez, propositalmente ou não, a própria impugnante deixou de considerar ao construir sua argumentação, também, o nível de detalhamento a que desceram as tabelas 01 e 02 do Anexo IV, que contemplam justamente os parâmetros para avaliação do material apresentado pelos proponentes.

**Quesito A: Pontuação do PLANO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (máximo de 50 pontos) conforme a tabela 1**

Tabela 1- PLANO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

ITEM	SUBITEM	DETALHAMENTO DO ESCOPO MÍNIMO	CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO	PONTOS	PONTUAÇÃO MÁXIMA
1.1. Plano de Iluminação Pública	1.1.1. Data sheet	Características elétrico-ópticas, fotométricas e mecânicas das luminárias que serão instaladas	Deixou de apresentar algumas das informações solicitadas nos subitens a,b,c,d,e ou apresentou em desconformidade com o solicitado	0	50
			Apresentou todas as informações solicitadas nos subitens a,b,c,d,e	15	
	1.1.2. Modernização	Quadro de proposição de modernização, indicando a potência das luminárias LED que serão instaladas por trecho de logradouro, para atendimento a norma NBR 5101 e a classe de via especificada	Constatação de que a luminária apresentada em algum trecho de logradouro não atende os requisitos mínimos estabelecidos para a classificação da Via e Calçada	0	
			Todos os trechos de logradouro estão atendendo a NBR 5101 de acordo com as especificações das luminárias apresentadas	20	
	1.1.3 Projeto Luminotécnico	Projeto luminotécnico completo do calçamento do Capivarã	Projeto luminotécnico está incompleto ou apresenta erros nas premissas consideradas	0	
			O projeto luminotécnico está completo e atende todas as premissas técnicas consideradas	15	



## Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão

### Estado de São Paulo

Quesito B: Pontuação do PLANO DE OPERACIONAL (máximo de 50 pontos)  
conforme a tabela 2

Tabela 2- PLANO OPERACIONAL

ITEM	SUBITEM	DETALHAMENTO DO ESCOPO MÍNIMO	PONTOS	PONTUAÇÃO MÁXIMA
Operação e Manutenção	Estrutura de Operação	Organograma Funcional com quadro de permanência de mão de obra mínima para o todo o período de execução do contrato.	2,5	5,0
		Fluxograma de Atividades definindo as interfaces e interdependências entre as principais atividades	2,5	
	Plano de Modernização	Metodologia para realização do cadastro georreferenciado dos pontos de iluminação do parque de iluminação pública.	6,0	20,0

ITEM	SUBITEM	DETALHAMENTO DO ESCOPO MÍNIMO	PONTOS	PONTUAÇÃO MÁXIMA
		Cronograma físico com detalhamento ao nível mensal.	6,0	
		Plano de Melhoria apresentando proposta de acordo com os critérios e marcos temporais definidos no edital e anexos. Neste tópico a Licitante deve apresentar a memória de cálculo utilizada para demonstrar economia de energia.	8,0	
	Plano de Manutenção	A Licitante deverá descrever de forma objetiva, como fará o acompanhamento dos ativos de Iluminação Pública visando otimizar as ações de manutenção e reduzir as taxas de defeito.	10,0	10,0
CCO	Implantação e Manutenção do CCO	Cronograma de implantação - em conformidade com as determinações constantes no edital e anexos.	4,0	15,0
		Quantitativo da equipe técnica e administrativa mínima por função, ao longo da concessão.	4,0	
		Infraestrutura física para operar e manter o CCO.	4,0	
		Apresentar como pretende atender aos critérios do Sistema Central de Gerenciamento - SCG.	3,0	

Uma análise isenta e completa dos parâmetros e critérios estabelecidos no edital para fins de análise da metodologia de execução a ser apresentada pelas proponentes revela, assim, que não haverá qualquer



## Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão

### Estado de São Paulo

---

margem de subjetividade na atividade de avaliação do material técnico a ser empreendida por esta Comissão de Licitações.

Neste cenário, portanto, fica desacolhido também este argumento da impugnação apresentada.

Com fulcro nas justificativas acima apresentadas, ficam afastados os questionamentos apresentados em sede de impugnação, a qual é considerada improcedente.

Ficam assim mantidas, *in totum*, as disposições constantes do edital.

Campos do Jordão, 04 de novembro de 2019

Lucineia Gomes Veloso

**PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**